

**A IMPUTABILIDADE NA PSICOPATIA E A APLICAÇÃO DA SANÇÃO PENAL
ADEQUADA AO PSICOPATA TRANSGRESSOR**

**CRIMINAL RESPONSIBILITY IN PSYCHOPATHY AND THE APPLICATION OF
APPROPRIATE PENAL SANCTIONS TO THE PSYCHOPATHIC OFFENDER**

**IMPUTABILIDAD EN LA PSICOPATÍA Y APLICACIÓN DE SANCIONES PENALES
APROPIADAS AL PSICÓPATA INFRACTOR**



10.56238/revgeov17n4-176

Eva Helen da Silva Torres

Graduanda em Direito

E-mail: evahelentorres@gmail.com

Clara Weinna Moura Dantas

Professora Orientadora

Mestre em Práticas Educativas

Instituição: Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

E-mail: claraweinna.adv@gmail.com

RESUMO

A imputabilidade penal constitui um dos pressupostos fundamentais da responsabilização criminal no Direito Penal, estando diretamente relacionada à capacidade do agente de compreender o caráter ilícito de sua conduta e de agir conforme esse entendimento. No entanto, a análise da imputabilidade torna-se complexa quando envolve indivíduos com transtornos de personalidade, como a psicopatia, uma vez que tais sujeitos podem apresentar preservação das funções cognitivas, embora possuam alterações comportamentais e afetivas relevantes. Diante disso, o presente estudo tem como objetivo analisar a imputabilidade penal do indivíduo com traços psicopáticos no ordenamento jurídico brasileiro, investigando os critérios jurídicos e psiquiátricos que fundamentam a responsabilidade penal, bem como avaliar a adequação das sanções aplicadas nesses casos. Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental, a partir de buscas nas bases Google Scholar e Scielo seguindo as diretrizes PRISMA. Os resultados evidenciam que, embora o psicopata seja, em regra, considerado imputável no Direito Penal brasileiro, a principal problemática reside na inadequação das respostas penais atualmente disponíveis, destacando-se a insuficiência da pena tradicional, a existência de lacunas normativas e a necessidade de uma abordagem interdisciplinar para a definição de sanções mais adequadas.

Palavras-chave: Imputabilidade. Psicopatia. Sistema Penal. Direito Penal.

ABSTRACT

Criminal imputability constitutes one of the fundamental prerequisites for criminal liability in Criminal Law, being directly related to the agent's capacity to understand the unlawful nature of their conduct and to act in accordance with that understanding. However, the analysis of imputability becomes



complex when it involves individuals with personality disorders, such as psychopathy, since such individuals may present preserved cognitive functions, despite exhibiting significant behavioral and affective alterations. In this context, the present study aims to analyze the criminal imputability of individuals with psychopathic traits within the Brazilian legal system, investigating the legal and psychiatric criteria that underpin criminal responsibility, as well as evaluating the adequacy of the sanctions applied in such cases. Methodologically, this is a qualitative study of an exploratory and descriptive nature, developed through a bibliographic and documentary review, based on searches conducted in the Google Scholar and SciELO databases following PRISMA guidelines. The results indicate that, although individuals with psychopathic traits are generally considered imputable under Brazilian Criminal Law, the main issue lies in the inadequacy of the current penal responses, highlighting the insufficiency of traditional punishment, the existence of normative gaps, and the need for an interdisciplinary approach to define more appropriate sanctions.

Keywords: Imputability. Psychopathy. Penal System. Criminal Law.

RESUMEN

La imputabilidad penal es uno de los requisitos fundamentales para la responsabilidad penal en el Derecho Penal, ya que se relaciona directamente con la capacidad del agente para comprender la naturaleza ilícita de su conducta y actuar en consecuencia. Sin embargo, el análisis de la imputabilidad se vuelve complejo cuando involucra a personas con trastornos de la personalidad, como la psicopatía, dado que estos sujetos pueden presentar funciones cognitivas preservadas, aunque tengan alteraciones conductuales y afectivas significativas. Por lo tanto, este estudio tiene como objetivo analizar la imputabilidad penal de individuos con rasgos psicopáticos en el ordenamiento jurídico brasileño, investigando los criterios legales y psiquiátricos que sustentan la responsabilidad penal, así como evaluando la adecuación de las sanciones aplicadas en estos casos. Metodológicamente, se trata de una investigación cualitativa, exploratoria y descriptiva, desarrollada a través de una revisión bibliográfica y documental, basada en búsquedas en las bases de datos Google Scholar y SciELO siguiendo las directrices PRISMA. Los resultados muestran que, si bien los psicópatas son generalmente considerados penalmente responsables según el derecho penal brasileño, el principal problema radica en la insuficiencia de las respuestas penales disponibles actualmente, lo que pone de manifiesto la insuficiencia del castigo tradicional, la existencia de lagunas normativas y la necesidad de un enfoque interdisciplinario para definir sanciones más apropiadas.

Palabras clave: Responsabilidad Penal. Psicopatía. Sistema Penal. Derecho Penal.



1 INTRODUÇÃO

A imputabilidade penal representa um dos pressupostos fundamentais para a responsabilização criminal no Direito Penal, estando diretamente relacionada à capacidade do indivíduo de compreender o caráter ilícito de sua conduta e de agir conforme esse entendimento (REIS; SOUZA, 2025; PEREIRA et al., 2024; BRASIL, 1940). No ordenamento jurídico brasileiro, tal conceito encontra-se previsto no artigo 26 do Código Penal, que dispõe sobre a inimputabilidade nos casos em que o agente, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía, ao tempo da ação, condições de entendimento ou autodeterminação (BRASIL, 1940). Nesse sentido, a imputabilidade configura-se como pressuposto da culpabilidade, sendo indispensável para aplicação da sanção penal (BITENCOURT, 2024).

A análise da imputabilidade, por vezes, revela-se especialmente complexa quando relacionada à psicopatia. No campo da psiquiatria, a psicopatia é compreendida como um transtorno de personalidade marcado por padrões persistentes de comportamento antissocial, ausência de empatia, culpa ou remorso, manipulação interpessoal e superficialidade afetiva (JOHNSON, 2019; APA, 2014; HARE, 1999). Diferentemente de outros transtornos mentais, não há, comprometimento das funções cognitivas, o que indica que o indivíduo psicopata, na maioria das situações, é capaz de reconhecer a licitude de suas ações (BLAIR, 2007). Tal particularidade gera debates no âmbito jurídico, sobretudo no que se refere à possibilidade de responsabilização penal desses indivíduos.

A importância desse tema se justifica pela necessidade de compreender como o ordenamento jurídico brasileiro lida com indivíduos que apresentam transtornos de personalidade, como a psicopatia, e que eventualmente praticam crimes. Sob o ponto de vista jurídico, o debate é importante porque a definição da imputabilidade influencia diretamente na aplicação da pena ou de medidas de segurança. No âmbito social, a discussão torna-se relevante diante do impacto que crimes praticados por indivíduos com tais características podem causar na sociedade, gerando questionamentos sobre justiça, segurança e prevenção. Já do ponto de vista acadêmico, o estudo contribui para ampliar o debate acerca da relação entre saúde mental e responsabilidade penal. Diante desse cenário, surge o seguinte problema de pesquisa: o indivíduo diagnosticado com psicopatia ou traços psicopáticos deve ser considerado imputável, semi-imputável ou inimputável no Direito Penal brasileiro, e qual seria a sanção penal mais adequada a ser aplicada? Essa questão revela a necessidade de analisar de forma cuidadosa os critérios utilizados pelo sistema jurídico para avaliar a responsabilidade penal desses indivíduos, considerando tanto os aspectos legais quanto os elementos fornecidos pela psiquiatria forense.

Assim, o presente estudo tem como objetivo analisar a imputabilidade penal do indivíduo com traços psicopáticos à luz dos critérios jurídicos e psiquiátricos que orientam a responsabilidade penal, bem como avaliar a adequação das sanções aplicadas nesses casos. Para tanto, busca-se examinar os



fundamentos jurídicos e psiquiátricos que norteiam a discussão sobre a imputabilidade do psicopata no Direito Penal brasileiro; identificar os critérios utilizados pela doutrina, jurisprudência e pela psiquiatria forense para a aferição da responsabilidade penal; e comparar o tratamento jurídico-penal conferido aos psicopatas no ordenamento jurídico brasileiro com o adotado em outros sistemas jurídicos, a fim de verificar possíveis modelos mais adequados para a aplicação da sanção penal.

2 IMPUTABILIDADE PENAL E PSICOPATIA NO DIREITO PENAL

2.1 IMPUTABILIDADE, INIMPUTABILIDADE E SEMI-IMPUTABILIDADE PENAL

A culpabilidade constitui um dos elementos essenciais para a teoria do delito, uma vez que representa o juízo de reprovação pessoal atribuído ao agente pela prática de um fato típico e ilícito. Bitencourt (2013, págs. 437 e 438) apresenta um conceito de culpabilidade a partir de uma análise com triplo sentido:

Em primeiro lugar, a culpabilidade – como fundamento da pena – refere-se ao fato de ser possível ou não a aplicação de uma pena ao autor de um fato típico e antijurídico, isto é, proibido pela lei penal. Para isso, exige-se a presença de uma série de requisitos – capacidade de culpabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta conforme a norma – que constituem os elementos positivos específicos do conceito dogmático de culpabilidade. A ausência de qualquer desses elementos é suficiente para impedir a aplicação de uma sanção penal. Em segundo lugar, a culpabilidade – como elemento da determinação ou medição da pena. Nessa acepção, a culpabilidade funciona não como fundamento da pena, mas como limite desta, impedindo que a pena seja imposta além da medida prevista pela própria ideia de culpabilidade, aliada, é claro, a outros fatores, como importância do bem jurídico, fins preventivos etc. E, finalmente, em terceiro lugar, a culpabilidade – vista como conceito contrário à responsabilidade objetiva, ou seja, com o identificador e delimitador da responsabilidade individual e subjetiva. Nessa acepção, o princípio de culpabilidade impede a atribuição da responsabilidade penal objetiva, assegurando que ninguém responderá por um resultado absolutamente imprevisível e se não houver agido, pelo menos, com dolo ou culpa.

Nesse contexto, a imputabilidade penal constitui requisito indispensável para a responsabilização criminal, pois somente pode ser considerado culpável aquele que possui caráter ilícito de sua conduta e de agir conforme esse entendimento (BITENCOURT, 2024; GRECO, 2016). Segundo a doutrina penal majoritária, a imputabilidade está diretamente relacionada à capacidade psíquica do agente no momento da prática do fato, funcionando como critério para aferição da responsabilidade penal. De acordo com Bitencourt (2023), “a imputabilidade é a aptidão do agente para ser responsabilizado penalmente, considerando sua capacidade de entendimento e autodeterminação”.

No ordenamento jurídico brasileiro, os indivíduos podem ser classificados quanto à imputabilidade, em três categorias: imputáveis, inimputáveis e semi-imputáveis. Tal classificação decorre do grau de capacidade mental do agente no momento da prática do fato, sendo determinante para a aplicação da sanção penal adequada (BITENCOURT, 2024; GRECO, 2016; BRASIL, 1940). Em outras palavras, para que uma pessoa possa ser responsabilizada por um crime, é necessário que



ela tenha condições mentais de entender que sua conduta é proibida pela lei e, mesmo assim, tenha escolhido praticá-la.

A imputabilidade refere-se à plena capacidade de entendimento e autodeterminação (JESUS, 2011). Assim, o indivíduo imputável é aquele que possui condições psíquicas normais, sendo capaz de compreender a ilicitude de sua conduta e de agir de acordo com esse entendimento (NUCCI, 2014). Para Jesus (2011), a imputabilidade está relacionada à capacidade de compreender o caráter ilícito da conduta e de agir conforme esse entendimento, não sendo necessário que o agente conheça de forma técnica a definição do crime. Desse modo, é imputável quem possui plenas faculdades mentais e desenvolvimento adequado. Nesses casos, havendo prática de um fato típico e ilícito, será plenamente possível conferir uma infração penal ao indivíduo.

Por sua vez, o Código Penal brasileiro adota como premissa a regra geral da imputabilidade, partindo do pressuposto que todo indivíduo é capaz de responder por suas condutas. Por isso, não apresenta uma definição de imputabilidade, estabelecendo somente as hipóteses em que ele é excluída, conforme o disposto do artigo 26, do Código Penal (BRASIL, 1940).

Por outro lado, a inimputabilidade encontra-se prevista no artigo 26, caput, do Código Penal que estabelece hipóteses para tal:

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940).

Dessa forma, a inimputabilidade está associada à incapacidade total do agente, sendo excluída a culpabilidade e, conseqüentemente, a aplicação da pena. Em casos assim, o ordenamento jurídico prevê a aplicação de medidas de segurança, que possuem natureza preventiva e terapêutica, voltadas à proteção social e ao tratamento do indivíduo. Conforme destaca a doutrina, “a inimputabilidade afasta a culpabilidade, pois o agente não possui condições mínimas de autodeterminação exigidas pelo Direito Penal” (NUCCI, 2023).

Além dos indivíduos imputáveis e inimputáveis, o ordenamento jurídico brasileiro também reconhece os semi-imputáveis, que são aqueles cuja capacidade de entendimento ou autodeterminação encontra-se parcialmente comprometida. Nesses casos, o agente não é isento de responsabilidade penal, podendo ter sua pena reduzida ou substituída por medida de segurança, conforme previsto no artigo 98 do Código Penal (Brasil, 1940). Conforme se verifica:

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º (BRASIL, 1940).



É importante destacar que a aferição da imputabilidade não se limita ao diagnóstico clínico do indivíduo, sendo necessária uma análise concreta de sua capacidade no momento da prática do fato (DA SILVA et al., 2022). Nesse sentido, a perícia psiquiátrica forense desempenha papel fundamental, auxiliando o magistrado na avaliação da responsabilidade penal do agente. Conforme abordado em estudos recentes sobre o tema, a análise da imputabilidade exige uma abordagem interdisciplinar, envolvendo o Direito Penal, a Psiquiatria e a Psicologia, especialmente em casos que envolvem transtornos de personalidade (MATHIAS, 2025; DA SILVA, 2025; AGNE, 2025). Nesse contexto, destaca-se que nem todo transtorno mental implica inimputabilidade.

Para além das classificações tradicionais previstas no Direito Penal, a análise da imputabilidade também envolve a observação de diversos fatores relacionados à condição mental do indivíduo no momento da prática do crime. Nesse sentido, a avaliação da capacidade de entendimento e de autodeterminação do agente torna-se essencial para que se determine o grau de responsabilidade penal (NUCCI, 2023). Essa análise geralmente é realizada por meio de perícia médica ou psiquiátrica, que busca identificar se o indivíduo apresentava alguma condição capaz de comprometer sua capacidade de compreender a ilicitude de sua conduta (GRECO, 2016).

Dessa forma, as classificações da imputabilidade penal desempenham um papel fundamental na aplicação da justiça, pois permitem que o sistema jurídico considere as particularidades de cada caso concreto. Ao reconhecer as diferenças entre imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade, o Direito Penal busca garantir que a resposta do Estado seja proporcional e adequada à condição do agente. Assim, essas classificações contribuem para uma aplicação mais justa da lei, respeitando os princípios da culpabilidade e da individualização da pena (BITENCOURT, 2024).

A discussão sobre imputabilidade torna-se ainda mais complexa quando envolve transtornos de personalidade, como é o caso da psicopatia. Isso ocorre porque, apesar de apresentar características comportamentais específicas, o indivíduo psicopata geralmente mantém preservadas suas capacidades cognitivas (HARE, 2013; BLAIR, 2007), o que levanta questionamentos importantes sobre sua responsabilidade penal, tema que será aprofundado nos demais capítulos.

2.2 PSICOPATIA E SEUS ASPECTOS PSIQUIÁTRICOS

A psicopatia é considerada, no campo da psicologia e da psiquiatria, um transtorno de personalidade caracterizado por padrões persistentes de comportamento antissocial, ausência de empatia, frieza emocional e dificuldade em estabelecer vínculos afetivos duradouros (APA, 2014; HARE, 1999). Indivíduos com esse perfil tendem a apresentar comportamentos manipuladores, impulsividade e reduzida ou nenhuma preocupação com os sentimentos ou direitos das outras pessoas, utilizando frequentemente outras pessoas como meios para a satisfação de interesses próprios (JOHNSON, 2019).



Além disso, a literatura aponta que a psicopatia está associada à busca constante por estímulos, baixa tolerância à frustração e tendência à violação de normas sociais, fatores que podem contribuir para o envolvimento em condutas de risco e, eventualmente, ilícitas (BLAIR, 2007). Tais características conferem a esses indivíduos uma forma diferente de interação social, com déficit afetivo e ausência de responsabilidade moral.

Contudo, é fundamental destacar que a psicopatia não se confunde com doença mental no sentido clássico (SILVA, 2014). Diferentemente de transtornos que comprometem a capacidade cognitiva, o indivíduo com traços psicopáticos, em regra, mantém preservadas suas funções intelectuais, sendo plenamente capaz de compreender a realidade, as normas sociais e as consequências de seus atos (HARE, 1999; BLAIR, 2007). Essa distinção é relatada na literatura, que classifica a psicopatia como um transtorno de personalidade, frequentemente relacionado ao transtorno de personalidade antissocial descrito no Manual de diagnóstico e tratamentos mentais, DSM-5 (APA, 2014).

Nesse sentido, embora os conceitos sejam parecidos, psicopatia e transtorno de personalidade antissocial, a doutrina especializada ressalta que tais conceitos não são equivalentes, uma vez que nem todo indivíduo com comportamento antissocial apresenta as características interpessoais e afetivas típicas da psicopatia (HARE, 1999; JOHNSON, 2019). Trata-se, portanto, de um construto mais específico, que envolve não apenas comportamento desviante, mas também alterações significativas na dimensão emocional e relacional do indivíduo.

Tais questões fazem com que o estudo da psicopatia ultrapasse o campo da psiquiatria, sendo relevante também no âmbito jurídico. Isso porque, ao contrário de outros transtornos mentais, a preservação da capacidade cognitiva do indivíduo psicopático levanta questionamentos importantes acerca de sua responsabilidade penal, especialmente no que se refere à sua capacidade de autodeterminação e controle comportamental. Dessa forma, quando indivíduos com traços psicopáticos praticam condutas criminosas, torna-se necessário analisar, de forma individualizada, se suas características psicológicas influenciam sua capacidade de compreensão e autodeterminação.

2.3 A IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

A imputabilidade do psicopata no Direito Penal brasileiro é um tema que tem despertado grande interesse e debate no meio jurídico e acadêmico, especialmente quando se discute a responsabilidade penal de indivíduos que apresentam transtornos de personalidade (BITENCOURT, 2024). A imputabilidade penal está diretamente relacionada à capacidade do agente de compreender o caráter ilícito de sua conduta e de agir conforme esse entendimento (NUCCI, 2023; BRASIL, 1940).

Dessa forma, para que uma pessoa possa ser responsabilizada criminalmente, é necessário que ela possua condições mentais que lhe permitam reconhecer que determinado comportamento é



proibido pela lei (HARE, 1999). No caso da psicopatia, essa análise torna-se mais complexa, pois o indivíduo psicopata apresenta características específicas, como ausência de empatia, frieza emocional e comportamento manipulador, que podem influenciar sua forma de agir e de se relacionar com a sociedade (BLAIR, 2007). Mesmo diante dessas características, muitos psicopatas mantêm preservadas suas capacidades cognitivas, o que gera questionamentos sobre a forma como o Direito Penal deve avaliar sua responsabilidade pelos atos praticados (JOHNSON, 2019).

No ordenamento jurídico brasileiro, a imputabilidade penal encontra fundamento no artigo 26 do Código Penal, que estabelece que é inimputável o indivíduo que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era incapaz de compreender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento no momento da prática do crime (BRASIL, 1940). Entretanto, a psicopatia não é considerada, em regra, uma doença mental que comprometa totalmente a capacidade de entendimento do indivíduo. Como já abordado, em muitos casos o psicopata possui plena consciência de suas ações e consegue compreender as normas jurídicas e sociais que regulam a convivência em sociedade. Essa característica faz com que a psicopatia seja frequentemente tratada de forma diferente de outros transtornos mentais no âmbito do Direito Penal, pois o simples diagnóstico desse transtorno não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade penal do agente (BITENCOURT, 2024).

Nesse sentido, parte significativa da doutrina jurídica entende que o psicopata deve ser considerado, em regra, imputável, uma vez que possui capacidade de compreender o caráter ilícito de sua conduta e de agir de acordo com esse entendimento (NUCCI, 2023; BITENCOURT, 2024; SILVA et al., 2022). No entanto, existem também posicionamentos que defendem a possibilidade de reconhecer a semi-imputabilidade em determinadas situações, especialmente quando se verifica que as características psicológicas do indivíduo podem influenciar sua capacidade de controle comportamental ou sua autodeterminação. Nesses casos, a análise deve ser feita de maneira cuidadosa, levando em consideração as circunstâncias específicas de cada situação concreta, bem como as conclusões apresentadas por profissionais da área da saúde mental responsáveis pela avaliação pericial do indivíduo (LIMA; OLIVEIRA FILHO, 2025; SILVA, 2022; BRASIL, 2014).

Dessa forma, a definição da imputabilidade do psicopata exige uma análise interdisciplinar que envolva tanto o conhecimento jurídico quanto o conhecimento psiquiátrico. A perícia psiquiátrica forense exerce um papel fundamental nesse processo, pois por meio de avaliações técnicas é possível identificar aspectos relevantes da condição mental do indivíduo no momento da prática do crime (GRECO, 2016; MATHIAS, 2025). Essas informações auxiliam o juiz na formação de seu convencimento sobre a capacidade de entendimento e autodeterminação do agente, contribuindo para uma decisão mais justa e fundamentada. Assim, a discussão sobre a imputabilidade do psicopata demonstra a importância de se considerar as particularidades de cada caso, garantindo que a aplicação



da sanção penal respeite os princípios da culpabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena previstos no sistema jurídico brasileiro.

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se como um estudo de abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, uma vez que busca compreender e analisar a imputabilidade penal de indivíduos com traços psicopáticos no ordenamento jurídico brasileiro, a partir da interpretação de normas, doutrinas e produções científicas.

Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica foi desenvolvida com base em livros, artigos científicos, dissertações e teses que abordam o Direito Penal, a teoria da culpabilidade, a imputabilidade penal e os aspectos psiquiátricos da psicopatia. Já a pesquisa documental fundamentou-se na análise da legislação vigente, especialmente o Código Penal brasileiro.

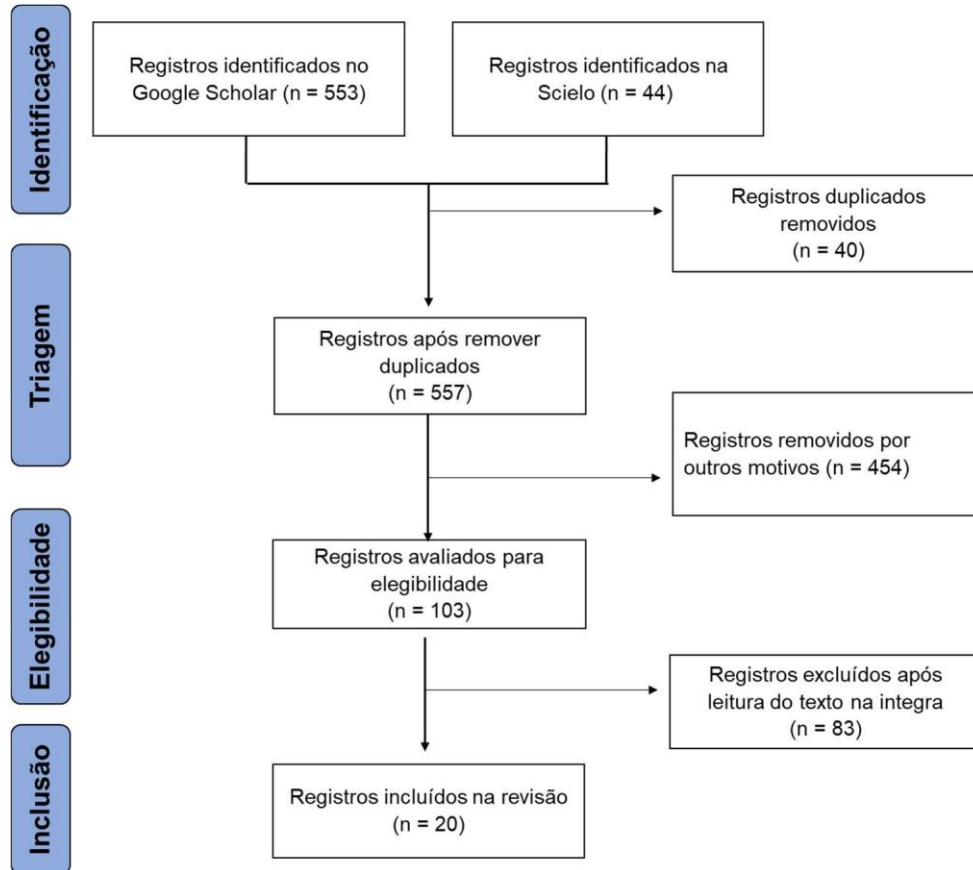
A coleta de dados foi realizada por meio de levantamento em bases acadêmicas como Google Scholar e SciELO, priorizando-se produções relevantes e atualizadas sobre a temática. Foram utilizados descritores como “imputabilidade penal”, “psicopatia”, “semi-imputabilidade” e “responsabilidade criminal”, tanto em português quanto em inglês para as buscas, publicados entre os anos de 2021 e 2026. Para a seleção dos estudos, foram utilizadas estratégias de busca estruturadas, com aplicação de operadores booleanos, combinando descritores selecionados. O processo de seleção seguiu etapas de identificação, triagem, elegibilidade e inclusão, conforme apresentado no fluxograma metodológico. Foram adotados critérios de inclusão e exclusão previamente definidos, com o objetivo de garantir a relevância e a qualidade das fontes analisadas.

Os operadores utilizados para as buscas foram: ("imputabilidade penal" OR "responsabilidade penal") AND (psicopatia OR "transtorno de personalidade") AND ("direito penal").

No que se refere à análise dos dados, adotou-se o método dedutivo, e foi conduzida de forma interpretativa, buscando estabelecer relações entre os fundamentos jurídicos e os conhecimentos provenientes da psiquiatria forense. Esta revisão sistemática foi conduzida seguindo as diretrizes do *Preferred Reporting Items for Systematic Reviews and Meta-Analyses* (PRISMA) 2020. O processo de seleção seguiu o fluxo de identificação, triagem, elegibilidade e inclusão do PRISMA em múltiplas etapas como o diagrama de fluxo demonstra na Figura 1.



Figura 1. Diagrama de fluxo PRISMA mostrando o processo de filtragem e seleção de artigos para esta revisão sistemática.



Fonte: adaptado de Page et al., 2021.

Um total de 597 artigos foram identificados por meio de pesquisas nas bases de dados. Durante o processo de seleção dos estudos, 40 registros duplicados foram excluídos automaticamente por serem duplicados nas bases, 557 registros seguiram para triagem por título e resumo. Destes, 454 foram excluídos por não atenderem aos critérios de elegibilidade. Os 103 estudos restantes foram avaliados em texto completo, resultando na exclusão de 83 estudos. Assim, 20 artigos compuseram a amostra final desta revisão.

Quadro 1 – Principais estudos incluídos na revisão e suas contribuições.

Autor	Título	Contribuições
Carvalho (2026)	Psicopatia e Direito Penal: desafios conceituais, jurídicos e científicos	Analisa os desafios conceituais e jurídicos da psicopatia, evidenciando lacunas normativas e a ausência de critérios claros para imputabilidade, o que gera insegurança jurídica e compromete a efetividade do sistema penal.
Mathis e Radovic (2025)	Delírios, crenças extremamente supervalorizadas e determinações de responsabilidade criminal	Demonstra que a responsabilidade penal não pode ser determinada exclusivamente por critérios psiquiátricos, destacando a necessidade de considerar fatores morais, jurídicos e políticos na avaliação da imputabilidade.
Araújo e Silva (2025)	A imputabilidade penal e as medidas de segurança no Brasil: um estudo crítico sobre a resolução CNJ nº 487/2023	Examina a imputabilidade penal de psicopatas em crimes violentos, destacando sua classificação como imputáveis e a inadequação da pena tradicional, apontando lacunas no sistema penal e a necessidade de alternativas mais eficazes para o controle da periculosidade.



Lima e Oliveira Filho (2025)	A psicopatia e os seus impactos no sistema criminal brasileiro	Mostra que, embora psicopatas mantenham capacidade cognitiva, suas características desafiam os pressupostos da culpabilidade e da ressocialização, exigindo modelos diferenciados de responsabilização penal.
Silva (2025)	Responsabilidade penal e psicopatia: uma análise jurídica da culpabilidade no direito brasileiro	Discute a inadequação do art. 26 do Código Penal frente à psicopatia, destacando a necessidade de atualização legislativa e critérios técnicos mais precisos para avaliação da imputabilidade.
Figueiredo (2025)	Psicopatia e Direito Penal: entre a imputabilidade, a responsabilidade moral e os desafios da lei	Evidencia que a psicopatia não exclui a imputabilidade, mas influencia a dosimetria da pena e legitima maior rigor punitivo, revelando falhas na ressocialização e altos índices de reincidência.
Carvalho e Jacob (2025)	Análise quanto à responsabilidade penal do indivíduo com transtorno de personalidade antisocial	Demonstra que indivíduos com TPAS são imputáveis, porém as penas tradicionais são insuficientes, indicando a necessidade de medidas complementares para controle da reincidência
CostaAut (2025)	Responsabilidade Penal do Psicopata	Propõe uma abordagem diferenciada para a responsabilização penal do psicopata com base no grau da psicopatia, defendendo a semi- imputabilidade em casos graves e sugerindo a medida de segurança perpétua como sanção mais adequada, diante da alta periculosidade e reincidência desses indivíduos.
Celestino et al. (2024)	Crimes Violentos e Seriais de Agentes Psicopatas: a Busca por um Tratamento Jurídico Adequado	Analisa a imputabilidade penal à luz das medidas de segurança no Brasil, destacando os impactos da Resolução CNJ nº 487/2023, que propõe um modelo antimanicomial, mas enfrenta limitações práticas relacionadas à infraestrutura e à efetividade na garantia de direitos e segurança.
Macuxi (2024)	Culpabilidade da psicopatia na perícia criminal	Demonstra que a psicopatia não é doença mental, sendo geralmente tratada como semi- imputável, com definição da responsabilidade penal dependente de avaliação pericial interdisciplinar.
Silva e Silva (2024)	As consequências penais decorrentes da análise da imputabilidade dos psicopatas	Evidencia que a psicopatia não configura doença mental, mas desafia o sistema penal, tornando as medidas de segurança ineficazes e reforçando a necessidade de critérios mais objetivos.
Souza e Rabelo (2024)	A psicopatia e o Direito Penal Brasileiro	Aponta dificuldades do sistema jurídico no tratamento da psicopatia, destacando a necessidade de abordagem interdisciplinar para responsabilização penal e reabilitação
Góis, Fonseca e Albuquerque (2023)	O psicopata diante do direito penal: pena ou medida protetiva?	O psicopata é, em regra, imputável, mas destaca a dificuldade do direito penal em definir sanções adequadas, sugerindo a necessidade de conciliar pena e medidas de segurança conforme o caso concreto.
Oliveira e Silva (2023)	Análise da psicopatia: desafios jurídicos e penais na avaliação da imputabilidade	Demonstra a existência de lacunas no sistema penal brasileiro e propõe melhorias na responsabilização penal de psicopatas com base em abordagem interdisciplinar.
Lima et al. (2022)	A (in) imputabilidade penal: um olhar acerca da psicopatia	Analisa criticamente a imputabilidade e as sanções aplicadas aos psicopatas, evidenciando limitações na ressocialização e na eficácia das penas tradicionais.
Capuchinho et al. (2022)	Análise da aplicação da punibilidade nos crimes cometidos por portadores da psicopatia	Demonstra a necessidade de criação de normas específicas para regular a punição de indivíduos com psicopatia no sistema penal brasileiro.

Fonte: Autora (2026).

4 RESULTADOS E DICUSSÃO

A análise dos estudos selecionados evidencia que a imputabilidade penal do indivíduo com traços psicopáticos constitui um dos principais pontos de debate no Direito Penal contemporâneo, especialmente no que se refere à compatibilização entre os critérios jurídicos de culpabilidade e as



particularidades psiquiátricas da psicopatia. De modo geral, a literatura converge no entendimento de que o psicopata, por não apresentar comprometimento das funções cognitivas, deve ser considerado imputável, sendo capaz de compreender o caráter ilícito de sua conduta e de agir conforme esse entendimento (Figueiredo, 2025; Carvalho e Jacob, 2025; Lima e Oliveira Filho, 2025; Góis, Fonseca e Albuquerque, 2023). Tal posicionamento também é reforçado por Silva (2025) e Silva e Silva (2024), ao destacarem que a psicopatia não se enquadra nas hipóteses clássicas de doença mental previstas no artigo 26 do Código Penal, não sendo, portanto, suficiente para afastar a responsabilidade penal do agente.

Entretanto, embora haja relativa convergência quanto à imputabilidade, os estudos analisados apontam que a definição da responsabilidade penal do psicopata não pode ser realizada de forma simplificada ou exclusivamente normativa. Nesse sentido, Mathis e Radovic (2025) destacam que a imputabilidade não deve ser determinada apenas por critérios psiquiátricos, sendo necessário considerar também fatores jurídicos, morais e sociais, o que evidencia a complexidade da análise. De forma convergente, Souza e Rabelo (2024) ressaltam a necessidade de uma abordagem interdisciplinar, enquanto Oliveira e Silva (2023) apontam que a ausência de critérios objetivos contribui para a insegurança jurídica na avaliação desses casos.

No que se refere à adequação das sanções penais, observa-se que um dos principais achados da literatura está na insuficiência da pena tradicional para lidar com indivíduos com traços psicopáticos. Estudos como os de Lima et al. (2022), Carvalho e Jacob (2025) e Celestino et al. (2024) demonstram que a pena privativa de liberdade não cumpre adequadamente suas funções de prevenção e ressocialização nesses casos, em razão de características como ausência de empatia, dificuldade de internalização de normas e elevada propensão à reincidência. Essa limitação também é evidenciada por Figueiredo (2025), ao indicar que, embora imputável, o psicopata apresenta baixa responsividade ao caráter ressocializador da pena, o que compromete sua efetividade no sistema penal.

Além disso, os estudos analisados apontam a existência de lacunas normativas relevantes no ordenamento jurídico brasileiro. Carvalho (2026) destaca que a ausência de legislação específica para o tratamento penal da psicopatia compromete a segurança jurídica, enquanto Silva (2025) enfatiza a inadequação do artigo 26 do Código Penal frente às particularidades desse transtorno. De forma semelhante, Capuchinho et al. (2022) defendem a necessidade de criação de normas específicas, e Oliveira e Silva (2023) reforçam que o sistema atual não está preparado para lidar adequadamente com esses indivíduos, evidenciando a necessidade de revisão dos parâmetros jurídicos vigentes.

Outro ponto de destaque refere-se à divergência doutrinária quanto à classificação do psicopata como imputável ou semi-imputável. Embora a maioria dos estudos sustente a imputabilidade, autores como Macuxi (2024) e CostaAut (2025) admitem a possibilidade de reconhecimento da semi-imputabilidade em determinadas situações, especialmente quando se verifica comprometimento da



capacidade de autodeterminação. CostaAut (2025), em particular, propõe a adoção de um modelo graduado de responsabilização penal, com base no grau de psicopatia, o que representa uma tentativa de superar a rigidez do modelo binário atualmente adotado. No que diz respeito à definição da sanção penal mais adequada, os estudos indicam que o sistema jurídico brasileiro enfrenta dificuldades em conciliar os critérios de culpabilidade e periculosidade. Góis, Fonseca e Albuquerque (2023) destacam o conflito entre pena e medida de segurança, sugerindo a necessidade de modelos híbridos que considerem ambas as dimensões. Essa discussão também é abordada por Celestino et al. (2024), ao apontarem que a inadequação da resposta penal não decorre da imputabilidade em si, mas da limitação dos instrumentos jurídicos disponíveis para lidar com a periculosidade do psicopata.

A definição da imputabilidade do psicopata repercute diretamente na escolha entre pena e medida de segurança, impactando não apenas a coerência do sistema jurídico, mas também sua função preventiva e ressocializadora (GRECO, 2023). Além disso, sob o ponto de vista social, delitos frequentemente associados a indivíduos com tais características intensificam o debate sobre segurança pública e reincidência, evidenciando a relevância prática da discussão (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2020).

Dessa forma, os resultados evidenciam que o debate sobre a imputabilidade do psicopata não se limita à sua classificação como imputável, semi-imputável ou inimputável, mas envolve, sobretudo, a análise da adequação das respostas penais aplicadas. A partir dos estudos analisados, verifica-se que o principal desafio do Direito Penal não está na definição da imputabilidade, mas na construção de mecanismos jurídicos capazes de conciliar responsabilização penal, controle da periculosidade e proteção social. Nesse contexto, a adoção de uma abordagem interdisciplinar, que integre conhecimentos do Direito, da Psiquiatria e da Psicologia, mostra-se essencial para o aprimoramento do sistema penal e para a aplicação de sanções mais adequadas aos casos que envolvem indivíduos com traços psicopáticos.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, o indivíduo com traços psicopáticos é, em regra, considerado imputável, em razão da preservação de sua capacidade de compreensão da ilicitude. No entanto, a problemática central não reside na imputabilidade em si, mas na inadequação das respostas penais atualmente disponíveis. A pena privativa de liberdade, estruturada sob a lógica da ressocialização, mostra-se insuficiente diante das particularidades da psicopatia, especialmente no que se refere à prevenção da reincidência e à internalização de normas sociais.

Verifica-se, portanto, um descompasso entre a dogmática penal e a realidade criminológica, evidenciando a necessidade de reavaliação dos instrumentos jurídicos aplicáveis a esses indivíduos. A ausência de critérios normativos específicos e a limitação das medidas de segurança reforçam a



necessidade de construção de um modelo mais adequado, que concilie responsabilização penal, controle da periculosidade e proteção social.

Nesse contexto, destaca-se a importância de uma abordagem interdisciplinar, integrando Direito, Psiquiatria e Psicologia, como forma de aprimorar a análise da imputabilidade e a definição da sanção penal. Assim, o avanço do debate acadêmico e a eventual evolução legislativa mostram-se essenciais para que o sistema penal brasileiro possa oferecer respostas mais eficazes e compatíveis com a complexidade dos casos que envolvem indivíduos com traços psicopáticos.



REFERÊNCIAS

- AGNE, Larrisa Ferreira. A influência do diagnóstico de Transtorno de Personalidade Antissocial nas decisões judiciais no Brasil. 2025.
- AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION et al. DSM-5: Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais. Artmed Editora, 2014.
- ARAÚJO, C. T.; SILVA, H. H. B. A imputabilidade penal e as medidas de segurança no Brasil: um estudo crítico sobre a resolução CNJ Nº 487/2023. LUMEN ET VIRTUS, v. 16, n. 47, p. 3960–3971, 2025.
- BITENCOURT, C. R. Tratado De Direito Penal - Parte Geral. Vol. 1-30 edição 2024. Saraiva Educação SA, 2024.
- BITENCOURT, César Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral 1. 19^a ed. Revista, ampliada e atualizada – São Paulo: Saraiva, 2013;
- BLAIR, R. J. R. The amygdala and ventromedial prefrontal cortex in morality and psychopathy. Trends in cognitive sciences, v. 11, n. 9, p. 387-392, 2007.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1940.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 269.069/SP (2013/0117924- 1). Rel. Min. Regina Helena Costa. Decisão de 14 mar. 2014.
- CAPUCHINHO, A. A. L. N.; GOMES, S. J.; CAMPOS, S. P. Análise da aplicação da punibilidade nos crimes cometidos por portadores do transtorno da psicopatia no Brasil. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v. 6, n. 1, 2022.
- CARVALHO, I. S.; JACOB, A. Análise quanto à responsabilidade penal do indivíduo com transtorno de personalidade antissocial. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v. 11, n. 1, p. 1-22, 2025.
- CARVALHO, I. PSICOPATIA E DIREITO PENAL: desafios conceituais, jurídicos e científicos. Revista Eletrônica da Estácio Recife, v. 13, n. 1, p. 105-125, 2026.
- CARVALHO, I. PSICOPATIA E DIREITO PENAL:: DESAFIOS CONCEITUAIS, JURÍDICOS E CIENTÍFICOS. Revista Eletrônica da Estácio Recife, v. 13, n. 1, p. 105-125, 2026.
- CELESTINO, B. O.; et al., Crimes Violentos e Seriais de Agentes Psicopatas: A Busca por um Tratamento Jurídico Adequado. Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais, v. 25, n. 2, p. 98–105, 2025.
- DA COSTAAUT, A. M. Responsabilidade penal do psicopata. Revista Eletrônica da OAB-RJ, 2025.
- DA SILVA, Â. R. I. et al. IMPUTABILIDADE PENAL E NEUROCIÊNCIAS. Editora Thoth, 2022.
- DE JESUS, D., Direito Penal, volume 1: Parte Geral, 32^a edição -São Paulo: Saraiva, 2011.
- FERREIRA, H. F. A psicopatia e as neurociências: reflexos na culpabilidade penal. Virtuajus, v. 10, n. 19, p. 446–459, 2026.



FIGUEIREDO, A. P. Psicopatia e direito penal: entre a imputabilidade, a responsabilidade moral e os desafios da lei. *Interference: a journal of audio culture*, v. 11, n. 2, p. 7867-7891, 2025.

FONTOURA, L. R. T. Psicopatia e imputabilidade penal. *Revista internacional de vitimologia e justiça restaurativa*, v. 2, n. 2, 2024.

GÓIS, A. L. R. S. et al. O PSICOPATA DIANTE DO DIREITO PENAL: pena ou medida protetiva?. *Revista Conhecimento em Foco*, v. 1, n. 1, 2023.

GRECO, R. Curso de direito penal: parte geral. Editora Impetus (Editora Impetus LTDA), 2016.

HARE, R. D. *Without conscience: The disturbing world of the psychopaths among us*. Guilford Press, 1999.

JESUS, D. *Direito penal, volume 1: parte geral* 32.ed.—São Paulo: Saraiva, 2011.

JOHNSON, S. A. Understanding the violent personality: antisocial personality disorder, psychopathy, & sociopathy explored. *Forensic Research & Criminology International Journal*, v. 7, n. 2, p. 76-88, 2019.

LIMA, E. S. DE, SANTOS, A. A., VERNECK, M. N. S. A (IN) IMPUTABILIDADE PENAL: UM OLHAR ACERCA DA PSICOPATIA. *Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências e Educação*, 8(5), 423-442, 2022.

LIMA, V. S. P.; OLIVEIRA FILHO, E. W. de. A psicopatia e os seus impactos no sistema criminal brasileiro. *Revista JRG de Estudos Acadêmicos*, São Paulo, v. 8, n. 18, p. e082130, 2025.

MACUXI, M. L. Culpabilidade da psicopatia na perícia criminal. *Epitaya E-Books*, 1(88), 73-78, 2024.

MATHIS, S.; RADOVIC, S. Delusions, extreme overvalued beliefs, and determinations of criminal responsibility. *Criminal Law and Philosophy*, v. 19, n. 3, p. 399-420, 2025.

MATHIAS, B. H. S. INVESTIGAÇÕES ACERCA DO LIMITE DA INIMPUTABILIDADE NO DIREITO PENAL BRASILEIRO. 2025.

NUCCI, G. de S. *Código Penal Comentado*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

NUCCI, G. de S., *Manual de Direito Penal*, 10ª edição revista atual e ampliada – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PEREIRA, B. D. G. et al. A evolução do conceito de culpabilidade no direito penal: Análise das teorias e implicações práticas. *Revista da Faculdade Supremo Redentor*, 2024.

REIS, M. N. N.; DE SOUZA, F. R. F. O DIREITO PENAL E A CULPABILIDADE: ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE RESPONSABILIZAÇÃO DO AUTOR DO FATO. *Facit Business and Technology Journal*, v. 2, n. 67, 2025.

SANTOS, Z.; ROSA, L. A. O DIREITO PENAL E A PSICOPATIA: COMO OS PSICOPATAS SÃO PUNIDOS: In: *Diálogos e Interfaces do Direito-FAG*, v. 4, n. 2, p. 35-50, 2021.

SILVA, I. R. *Psicopatas e a aplicação do direito penal brasileiro*. 2022. Trabalho acadêmico disponível no Repositório Digital da Universidade Presbiteriana Mackenzie.



SILVA, R. F. Responsabilidade penal e psicopatia: uma análise jurídica da culpabilidade no direito brasileiro. Revista Foco (Interdisciplinary Studies Journal), v. 18, n. 6, 2025.

SILVA, T. R. S.; SILVA.; R. R. M. As Consequências Penais Decorrentes da Análise da Imputabilidade dos Psicopatas. Direito e Segurança Pública na Amazônia, 2024.

SOUZA, J. M.; RABELO, C. S. A psicopatia e o Direito Penal Brasileiro. NATIVA- Revista de Ciências, Tecnologia e Inovação, v. 6, n. 1, p. 181-200, 2024.

ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 796 p.

